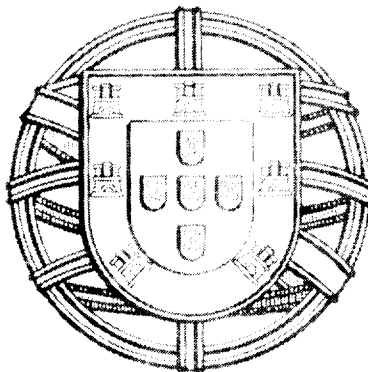




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 36/87:

Alteração do prazo previsto no artigo 31.º da Lei
n.º 33/87, de 11 de Julho (associações de estudantes) 4294

Lei n.º 37/87:

Autoriza o Governo a alterar o Código das Custas
Judiciais 4294

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas
no orçamento do Ministério no montante de 35 925
contos 4294

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público que foram adoptadas a partir de 30
de Novembro novas taxas de câmbio a aplicar na
cobrança de emolumentos consulares 4296

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 25/87/A:

Estabelece apoio financeiro directo a acções e
empreendimentos de interesse para o desenvolvi-
mento turístico da Região Autónoma dos Açores 4297

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 36/87**

de 12 de Dezembro

Alteração do prazo previsto no artigo 31.º

da Lei n.º 33/87, de 11 de Julho (associações de estudantes)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo a que se refere o artigo 31.º da Lei n.º 33/87, de 11 de Julho, é diferido para 31 de Julho de 1988.

Aprovada em 10 de Novembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 25 de Novembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**Lei n.º 37/87**

de 12 de Dezembro

Autoriza o Governo a alterar o Código das Custas Judiciais

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No âmbito da revisão da legislação sobre custas judiciais, fica o Governo autorizado a estatuir a abolição do imposto do selo nos processos forenses.

Art. 2.º A autorização concedida por esta lei tem a duração de 90 dias, contados da sua entrada em vigor.

Aprovada em 12 de Novembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 21 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 25 de Novembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01		1.01.0	01.00		Gabinete do Ministro		
				01.02		Gabinete		
				01.45		Remunerações certas e permanentes:		
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 000	-
						Participação emolumentar	135	-
				06.00		Abonos diversos — Numerário	175	-
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	920
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	500	-
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
					A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	-	890
03	01					Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Administração do Território		
						Serviços próprios		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	125
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	221	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
03	01		1.01.0	01.20 01.46 14.00 27.00 31.00		Pessoal em qualquer outra situação Subsídios de férias e de Natal Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Não especificados: Outras despesas	- 125 182 50 -	155 - - - 298
05	01				B	Gabinete do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Participação emolumentar Diuturnidades	 - 85 115	 200 - -
07	01			09.00 26.00 27.00 29.00		Departamento Central de Planeamento Serviços próprios Abonos diversos — Espécie Bens não duradouros — Consumos de secretaria..... Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Locação de bens.....	150 300 150 -	- - - 600
10	01		8.07.0	21.00 30.00		Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira Serviços próprios Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Transportes e comunicações.....	1 -	- 1
11	01					Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Prestações directas — Previdência Social: Outras prestações directas Bens não duradouros — Consumos de secretaria..... Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Não especificados: Prestação de serviço em regime de tarefa ou outro Outras despesas	 - 36 500 240 - 1 760	 36 - - 1 500 -
14	01			41.00		Transferências — Instituições particulares	-	1 000
						Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais Gabinete Abonos diversos — Numerário Abonos diversos — Compensação de encargos Bens não duradouros — Consumos de secretaria..... Aquisição de serviços — Não especificados: Prestação de serviço em regime de tarefa ou outro Outras despesas	83 6 213 - 800	- - - 400 -
			6.03.0	06.00 15.00 26.00 31.00		Transferências — Instituições particulares Investimentos — Maquinaria e equipamento	- 98	800 -

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
18	01		8.04.0	01.00 01.02 01.42	A	Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Remunerações de pessoal diverso: Pessoal de limpeza Horas extraordinárias Deslocações — Compensação de encargos	- 1 500 1 500 26 000 35 925	29 000 - - - 35 925	
			8.04.0	03.00 14.00					

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Novembro de 1987. — O Director, *Benjamim Augusto da Silva Naia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares
e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 30 do corrente mês serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,0145
Marco da República Democrática Alemã	0,0129
Kuanza da República Popular de Angola	0,202
Florim das Antilhas Holandesas	0,0123
Real saudita da Arábia Saudita	0,027
Dinar argelino	0,0334
Austral argentino	0,0255
Dólar australiano	0,01
Xelim austríaco/Schilling	0,0907
Franco CFA da República Centro-Africana	2,19
Dinar do Barein	0,00275
Franco belga	0,0264
Dólar das Bermudas	0,00687
Boliviano da Bolívia	0,0153
Cruzado brasileiro	0,372
Lev da Bulgária	0,00594
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,0094
Coroa da Checoslováquia	0,038
Iuan ou Ren-Min-Bi da China	0,0255
Peso chileno	1,56
Libra cipriota	0,00337
Peso colombiano	1,76
Peso cubano	0,00568
Coroa dinamarquesa	0,049
Libra egípcia	0,0153
Cólon de El Salvador	0,00176
Sucre do Equador	1,46
Dólar dos Estados Unidos da América	0,00716
Markka da Finlândia	0,032
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,00419
Quetzal da Guatemala	0,00716
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	5,4
Florim holandês	0,0146

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Lempira das Honduras	0,00716
Dólar de Hong-Kong	0,0561
Forint da Hungria	0,342
Rupia indiana	0,0875
Real iraniano	0,503
Dinar iraquiano	0,00214
Libra irlandesa	0,00477
Coroa islandesa	0,284
Lira italiana	9,2
Iene do Japão	1,05
Dinar jordano	0,00239
Novo dinar jugoslavo	6,5
Shilling do Quénia	0,123
Dólar liberiano	0,00686
Franco luxemburguês	0,27
Kwacha do Malawi	0,0165
Dirham marroquino	0,0594
Peso mexicano	11,7
Metical de Moçambique	2,83
Córdoba da Nicarágua	0,00716
Naira da Nigéria	0,0312
Coroa da Noruega	0,0485
Dólar da Nova Zelândia	0,0109
Real de Omã (Sultanato de)	0,0028
Balboa do Panamá	0,00686
Rupia do Paquistão	0,119
Guarani do Paraguai	6
Inti do Peru	0,281
Zloti da Polónia	2,2
Leu da Roménia	0,0255
Dobra do São Tomé e Príncipe	0,533
Franco CFA do Senegal	2,19
Dólar de Singapura	0,0147
Coroa sueca	0,0467
Bath da Tailândia	0,18
Dinar tunisino	0,00593
Libra turca	6,7
Peso do Uruguai	1,7
Rublo da URSS	0,00456
Bolívar da Venezuela	0,235
Zaire da República do Zaire	0,85
Kwacha da Zâmbia	0,057
Dólar do Zimbabwe	0,0119
Dólar de Trindade e Tabago	0,0247
Libra siriana	0,0277

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 23 de Novembro de 1987. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 25/87/A**Incentivos financeiros ao investimento turístico**

Posteriormente à publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 16/86/A, de 13 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, veio estabelecer condições legais para o desenvolvimento do turismo de habitação e das várias formas de turismo rural.

Urge, assim, adequar, no sentido do aproveitamento das especiais aptidões da Região, o sistema regional de incentivos financeiros ao investimento turístico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 16/86/A, de 13 de Agosto, de forma a abranger as unidades de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, como ainda incentivar a utilização para fins turísticos de alojamentos particulares e o aparecimento de conjuntos turísticos.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Acções e empreendimentos a apoiar**

1 — O Governo Regional prestará, nos termos deste diploma, apoio financeiro directo a acções e empreendimentos de interesse para o desenvolvimento turístico da Região.

2 — No âmbito das acções e empreendimentos a apoiar consideram-se os seguintes:

- a) Construção, ampliação ou reconversão de estabelecimentos hoteleiros e similares e seu equipamento;
- b) Reequipamento de estabelecimentos existentes, tendo por objectivo promover a melhoria qualitativa das suas condições de funcionamento;
- c) Adaptação, total ou parcial, de edifícios ou conjuntos de edifícios afectos ou a afectar à prática do turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo;
- d) Adaptação ou recuperação de alojamentos particulares declarados de interesse para o turismo;
- e) Construção de conjuntos turísticos e seus equipamentos;
- f) Recuperação e protecção de locais, peças ou conjuntos arquitectónicos cujo valor etnográfico, histórico, cultural e artístico lhes confira particular interesse na valorização e animação de circuitos turísticos;
- g) Criação ou aquisição de equipamentos desportivos destinados às modalidades de maior relevância para a animação turística e que correspondam de forma mais adequada à vocação da zona considerada;
- h) Acções de promoção conduzidas pelas empresas turísticas cuja natureza e âmbito se enquadrem nas linhas de orientação e objectivos definidos para o sector;
- i) Aquisição de autocarros de turismo.

Artigo 2.º**Benefícios e natureza de apoio**

1 — O apoio terá a natureza de subsídio reembolsável, sem juros, por tempo determinado, e será constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a obtenção de apoios por outras vias, concedidos ou patrocinados pelo Fundo de Turismo ou outras entidades.

Artigo 3.º**Limitações**

1 — O montante anual dos subsídios reembolsáveis a conceder ao abrigo deste diploma será satisfeito por conta das verbas a inscrever para o efeito no orçamento regional.

2 — O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder os seguintes valores do capital fixo corpóreo que integra o investimento a realizar, salvo o disposto na alínea f):

- a) Para os empreendimentos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, 35%, tendo por limite absoluto o montante de 30 000 contos;
- b) Para os empreendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, 50%, tendo por limite absoluto o montante de 25 000 contos;
- c) Para os empreendimentos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, 90%, tendo por limite absoluto o montante de 2500 contos, excepto para a modalidade de turismo de habitação, em que o limite absoluto ascenderá a 12 000 contos;
- d) Para os empreendimentos referidos nas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 1.º, 60%, tendo por limite absoluto o montante de 4000 contos;
- e) Para os empreendimentos referidos nas alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 1.º, 50%, tendo por limite absoluto o montante de 10 000 contos, exceptuando os empreendimentos de construção de campos de golfe, em que o limite absoluto de financiamento poderá ascender a 60 000 contos;
- f) Para as acções referidas na alínea h) do n.º 2 do artigo 1.º, 30% dos respectivos valores orçados, tendo por limite absoluto o montante de 4000 contos;
- g) Para os empreendimentos a que se refere a alínea i) do n.º 2 do artigo 1.º, 50%, tendo por limite absoluto o montante de 8000 contos.

3 — O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de dez anos, prorrogável por mais dois anos sob pedido fundamentado do beneficiário.

4 — O reembolso dos subsídios concedidos ao abrigo do presente diploma ficará sujeito a um período de carência de três anos, devendo ser efectivado em prestações não superiores a um ano.

5 — O início do período de reembolso contar-se-á a partir da data do pagamento do subsídio ao beneficiário, ou do último pagamento, nos casos em que o apoio financeiro se processe em fracções.

Artigo 4.º**Empreendimentos com a qualificação de utilidade turística**

1 — O apoio financeiro previsto no presente diploma, quando se destine a contemplar a construção ou ampliação de estabelecimentos hoteleiros quali-

ficados de utilidade turística, poderá atingir 45 % do capital fixo corpóreo que integra o investimento.

2 — O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de doze anos, prorrogável por mais dois anos por pedido fundamentado de beneficiário.

3 — O reembolso dos subsídios concedidos nas condições do presente artigo ficará sujeito a um período máximo de carência de cinco anos, devendo ser efectuado em prestações não superiores a um ano.

4 — O reembolso dos subsídios, para efeitos de contagem de início, processar-se-á nos termos do n.º 5 do artigo 3.º

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os empreendimentos a apoiar nos termos do presente artigo deverão contemplar a criação de uma capacidade não inferior a 100 camas.

6 — Os empreendimentos de ampliação de estabelecimentos hoteleiros já existentes deverão dotar as unidades de uma capacidade total não inferior a 120 camas.

Artigo 5.º

1 — Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 — Os requerimentos deverão ser entregues na Direcção Regional de Turismo, nas suas delegações, ou nas secretarias das câmaras municipais, nas ilhas onde não exista delegação da Direcção Regional de Turismo, sempre em conformidade com o domicílio do requerente, se o mesmo se situar na Região.

3 — De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será passado recibo.

Artigo 6.º

Instrução do processo

1 — O requerimento do pedido de apoio financeiro deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes especificações:

- a) Firma ou denominação social do requerente e domicílio ou sede;
- b) Identificação da actividade a que o pedido se reporta, com indicação expressa, tratando-se de estabelecimentos hoteleiros ou similares, da classificação atribuída pela Direcção Regional de Turismo, ou indicação da aprovação do respectivo projecto;
- c) Descrição sumária das acções ou empreendimentos para que é solicitado o apoio, com indicação dos montantes do investimento e do subsídio solicitado.

2 — Cada requerimento deverá ser acompanhado da documentação a seguir indicada:

- a) Elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a acções ou empreendimentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Elementos demonstrativos da viabilidade económica da acção ou empreendimento a financiar, nos quais se inclui um estudo de mercado;
- c) Mapa do planeamento de construção ou instalação do equipamento que permita acompanhar a gestão do projecto em vista;

d) Calendário de utilização de fundos e respectivas origens, elaborado na base dos elementos a que se refere a alínea precedente;

e) Elementos demonstrativos do crédito que merece o requerente;

f) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas, como os dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, a anuência prévia por parte dos eventuais garantes;

g) Esquema-calendário das amortizações propostas.

3 — Aos requerimentos referentes aos empreendimentos contemplados nas alíneas f) e h) do n.º 2 do artigo 1.º não é aplicável o disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

4 — Em relação aos requerimentos referentes aos empreendimentos contemplados nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 1.º, poderá a Direcção Regional de Turismo, ponderada a natureza e dimensão dos mesmos, prescindir da documentação referida no número anterior.

Artigo 7.º

Apreciação das pretensões

1 — A Direcção Regional de Turismo poderá solicitar ao requerente a apresentação dos elementos que considere necessários a uma correcta apreciação do pedido, assinalando, para o efeito, um prazo razoável.

2 — Os processos serão submetidos a parecer do departamento governamental que tenha a seu cargo o planeamento económico da Região.

3 — Instruído o processo, será o mesmo presente ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, que poderá suprir as deficiências eventualmente verificadas.

Artigo 8.º

Decisão sobre o requerimento

1 — As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma são da competência do Conselho do Governo Regional sempre que o montante do pedido ultrapasse a competência dos membros do Governo Regional para autorização de despesas.

2 — As decisões fixarão as condições de apoio financeiro a prestar, as quais devem incluir a obrigatoriedade da afectação do empreendimento financiado, nas condições regulamentares, aos fins turísticos propostos durante um período não inferior ao que decorrer desde o início do financiamento até à sua completa amortização.

3 — As decisões serão comunicadas aos requerentes até 30 de Novembro de cada ano e publicadas no *Jornal Oficial*.

Artigo 9.º

Efectivação dos financiamentos

1 — Os financiamentos serão efectivados após a publicação das portarias que fixarão os termos da concessão do subsídio.

2 — O calendário dos financiamentos, a fixar nos termos do número anterior, será elaborado, ponderados os elementos apresentados nos termos das alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 6.º, sem prejuízo das revisões que eventuais atrasos de início e execução do empreendimento justifiquem.

3 — A efectivação dos financiamentos ficará dependente de declaração de dívida, a qual deverá ser remetida, com a apresentação da respectiva garantia, à Direcção Regional de Turismo.

4 — A efectivação dos financiamentos ficará também dependente da realização do mínimo de capitais próprios, que deverá cifrar-se em 30% do valor global do investimento, excepto quanto aos empreendimentos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, em que a percentagem exigida será de 10%.

5 — A efectivação dos financiamentos ficará igualmente dependente da utilização, devidamente comprovada, dos capitais próprios referidos no número anterior.

6 — A efectivação dos financiamentos ficará ainda dependente da garantia do financiamento dos restantes capitais alheios.

Artigo 10.º

Controle

1 — Enquanto não for reembolsado totalmente o financiamento, as direcções regionais de turismo e do orçamento e contabilidade supervisionarão o cumprimento das condições de financiamento, sendo-lhes lícito inspecionar os empreendimentos e a escrita do beneficiário.

2 — O beneficiário do subsídio, enquanto este não for totalmente reembolsado, não poderá destinar o empreendimento a utilização diversa daquela para que o apoio foi concedido nem de alguma forma alienar ou onerar a propriedade ou a exploração do empreendimento sem que para esse efeito seja autorizado pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

3 — O incumprimento de qualquer das condições fixadas, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais de direito, podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações,

facultará ao Governo Regional o reembolso imediato do subsídio, bem como o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da exigência da antecipação do reembolso, correspondente ao período durante o qual o beneficiário aproveitou o financiamento.

4 — Em caso de incumprimento e para os efeitos de reembolso do subsídio, a declaração de dívida prevista no artigo anterior será considerada a título executivo, nos termos do artigo 155.º, alínea c), do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Artigo 11.º

Regulamentação

O Governo Regional publicará os regulamentos que se mostrem necessários à boa execução do presente diploma.

Artigo 12.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/86/A, de 13 de Agosto.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Setembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1988*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-

-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomoçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — a *não interrupção do envio das publicações* — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

